



PROCESSO N° TST-RO - 818-98.2014.5.05.0000

**A C Ó R D Ã O**

**Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**  
**GMMHM/jaa/nt**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DIREITO DE PROPRIEDADE E POSSE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO TST.** Cuida-se de ação rescisória fundamentada, em especial, no art. 485, inciso V, do CPC/1973, ajuizada em face de decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro. Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à possibilidade de se reconhecer a titularidade de imóvel - e, por consequência, a legitimidade para oposição dos embargos de terceiro - com base exclusivamente em contrato de promessa de compra e venda não registrado, aliado à posse do bem e à alegada boa-fé da adquirente. Nesse contexto, cumpre observar que o contrato de promessa de compra e venda juntado não possui reconhecimento de firma das assinaturas nem registro em cartório de títulos e documentos, o que compromete sua força probatória. Ademais, constata-se que sua celebração ocorreu posteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista que ensejou a constrição do imóvel objeto do negócio. Ressalte-se, ainda, que o próprio autor, na inicial, admite não ter quitado integralmente os valores pactuados, alegando, para tanto, o inadimplemento contratual pelos promitentes vendedores e a superveniente penhora que recaiu sobre o bem. Na decisão rescindenda, o Juízo analisou detidamente a controvérsia e registrou que o autor não logrou comprovar sequer a posse legítima do imóvel, condição essencial à oposição dos embargos de terceiro. Ao contrário do que sustenta o autor, a alegada cessão de crédito, além de carecer de comprovação nos autos, revela-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois não guarda relação direta com a discussão travada nos embargos de terceiro nem nesta ação rescisória. Eventuais descumprimentos contratuais entre as partes deverão ser dirimidos na via própria, perante a justiça comum, mediante as ações cabíveis. Portanto, para se concluir pelas ofensas às normas indicadas, seria necessário novo reenquadramento dos fatos estabelecidos na ação matriz mediante o reexame do conjunto probatório, obstaculizado pela Súmula 410 desta Corte. Verifica-se, pois, que a ação rescisória está sendo manejada com nítida feição recursal, o que não se admite em sede de ação rescisória. Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário nº TST-RO - 818-98.2014.5.05.0000**, em que é Recorrente **PAULO ADAMI CARLETTTO** e são Recorridos **JOSÉ LIBÉRIO SANTOS CAMACHO** e **ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Paulo Adami Carletto contra decisão proferida no processo nº 0000785-24.2013.5.05.0201, que julgou improcedente os embargos de terceiro.

O TRT da 5ª Região julgou improcedentes os pedidos rescisórios.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazões pelo réu.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão em 15/10/2024.

É o relatório.

## VOTO

### 1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário.

### 2 - MÉRITO.

#### AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DIREITO DE PROPRIEDADE E POSSE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO TST

Cuida-se de ação rescisória fundamentada, em especial, no art. 485, inciso V, do CPC/1973, ajuizada em face de decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Eis o conteúdo da decisão rescindenda:

PAULO ADAMI CARLETTTO propôs Embargos de Terceiro em face de JOSÉ LIBÉRIO DOS SANTOS CAMACHO, consoante promoção inicial de 11/01/2005, alegando fatos e formulando pedidos. Juntou documentos.

Notificado o embargado, à fl. 707 dos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0045300-53.1990.5.05.0007 (ação principal desta lide), este apresentou contestação às fls. 17/19.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo embargado, sob a alegação de que o embargante não provou ser proprietário do imóvel em debate. A questão suscitada pelo embargado remete à apreciação do mérito desta ação e com ele será analisada. Rejeita-se.

Aduz o embargante ser adquirente do imóvel rural denominado "Fazenda São Gerônimo", anteriormente parte das Fazendas "Alto Alegre" e "Lagoa", registrado sob as matrículas nº 2.266 e nº 1.382, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Iramaia/BA, penhorado nos autos da Carta Precatória de nº 0052200-37.1990.5.05.0201, extraída dos autos da ação principal (Reclamação Trabalhista de nº 0045300-53.1990.5.05.0007).

Constata-se, à fl. 17 dos autos da mencionada carta precatória, a penhora do imóvel acima descrito, realizada em 22/02/2001, de propriedade dos sócios executados na Reclamação Trabalhista, já identificados nos autos, o Sr. Argileu Vargas de Oliveira e sua esposa, Sra. Maria Nilza Mariz de Oliveira.

O embargante juntou, às fls. 10/11, Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de 15/11/2000, no qual os mencionados sócios executados, supostamente, atuaram como promitentes vendedores do imóvel em questão ao embargante.

Ocorre que o embargante não logrou êxito em comprovar que a referida promessa de compra e venda foi registrada na matrícula do imóvel, pois não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse tal averbação.

Ao contrário, compulsando os autos da carta precatória supramencionada, constata-se, à fl. 37 dos referidos autos, certidão mais atualizada da matrícula do imóvel, datada de 2009, da qual se extrai não haver qualquer prenotação do contrato de promessa de compra e venda denunciado pelo embargante no registro do bem.

Cumpre registrar que a Lei Civil exige, como prova do domínio, na hipótese de bens imóveis, o respectivo registro público (art. 1.227 do Código Civil), o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, conforme o ordenamento jurídico vigente, a transferência e a consequente prova da propriedade sobre o bem imóvel são feitas por meio da transação devidamente registrada no cartório competente, conforme dispõe o art. 1.245 do Código Civil:

"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Portanto, enquanto não registrado o contrato de promessa de compra e venda, o promitente comprador detém apenas direito obrigacional, que se resolve em perdas e danos, e não um direito real opônivel a terceiros.

Ainda que assim não fosse — ou seja, mesmo que fosse comprovada a propriedade do imóvel pelo embargante —, melhor sorte não teria, pois à época da realização da promessa de compra e venda, em 15/11/2000 (vide fl. 11), já corria contra os proprietários, senhores e possuidores do bem negociado, demanda trabalhista capaz de reduzi-los à insolvência.

Ressalte-se que o ajuizamento da Reclamação Trabalhista remonta ao ano de 1990, data anterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda entabulado entre o embargante e os sócios executados.

Apenas por amor ao debate, assinala-se que a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro",

representa uma exceção à regra geral. Contudo, para que tal negócio jurídico obste a penhora, é imprescindível prova inequívoca de que a celebração do instrumento ocorreu em data anterior à propositura da ação, o que não se verifica no caso em exame.

Verifica-se, ademais, que o próprio embargante admite na inicial que a transferência de titularidade do bem se consumou em razão da averbação da penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista. Ou seja, tinha ciência o embargante de que o bem possuía gravame capaz de torná-lo inalienável, assumindo, assim, os riscos do negócio, inclusive o de sua não concretização.

Carece também de fundamento a alegação de ser cessionário de crédito do embargado. O objeto constante do negócio jurídico de cessão de crédito, à fl. 7, não tem qualquer liame causal com o objeto da presente ação, devendo o embargante, caso se sinta prejudicado com a transação civil entabulada com o embargado, valer-se de ação própria na esfera da Justiça Comum.

Igual sorte segue a alegação de nulidade da penhora por ausência de intimação dos proprietários. Note-se, apenas para fins de esclarecimento, que ambos os proprietários foram intimados da penhora, conforme se constata às fls. 630 e 608 dos autos da reclamação trabalhista.

Também carece de provas nos autos a conclusão de que o embargante seja legítimo possuidor do imóvel.

Sendo assim, diante da ausência de documentação necessária à comprovação da propriedade do imóvel penhorado, ou da sua legítima posse, conclui-se que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, de provar os fatos constitutivos do direito que alega.

**DISPOSITIVO** Dessa forma, com fulcro nos arts. 1.046 e seguintes do CPC (subsidiariamente aplicáveis), julgo improcedentes os Embargos de Terceiro opostos, declarando-se subsistente a penhora havida sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Gerônimo", antigas Fazendas "Alto Alegre" e "Lagoa", matrículas nº 2.266 e nº 1.382, respectivamente, registradas no Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Iramaia/BA, determinando-se o prosseguimento dos atos expropriatórios nos autos da ação principal.

Cópia desta decisão deve ser anexada aos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0045300-53.1990.5.05.0007.

**CONCLUSÃO** ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Terceiro opostos por PAULO ADAMI CARLETTTO, para julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra esta decisão para todos os efeitos.

Custas pelo embargante, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT.  
INTIMEM-SE. Prazo de oito dias.

O Tribunal Regional julgou procedente o pleito rescisório com base na seguinte fundamentação:

**AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.** A ação rescisória, nos moldes da Súmula de nº 410, do c. TST, não se presta à reapreciação de fatos e de provas, tendo em vista que não é sucedâneo de recurso. Ação rescisória a que se julga improcedente.

#### RELATÓRIO

Adoto o relatório da Exma. Sra. Desembargadora Graça Boness, nos seguintes termos:

PAULO ADAMI CARLETTTO, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, propõe AÇÃO RESCISÓRIA, visando a rescindir a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000785-24.2013.5.05.0201, em que litiga com JOSÉ LIBÉRIO DOS SANTOS CAMACHO, conforme petição inicial visualizada através do ID 0dfa492. Citado, o Réu apresentou contestação conforme ID d24a7e5. Não havendo necessidade de outras provas, além das que foram produzidas documentalmente pelo Autor, determinei a formulação de razões finais, apresentadas conforme ID ac48de9 e ID 47cc7ad. Valor da causa fixado na inicial. Manifestação da D. Procuradoria conforme ID fdcbd2b. Teve vista o Exmo. Desembargador Revisor.

Por ter sido a autora do voto prevalecente, fui designada redatora.

É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO**

#### VOTO

#### MÉRITO

#### Recurso da parte

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA visando rescindir sentença que julgou IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO de nº 0000785-24.2013.5.05.0201.

O autor sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda violou os princípios constitucionais da legítima defesa e do contraditório, assim como incorreu em erro de fato.

Justamente porque, segundo diz, a decisão rescindenda, ao julgar improcedentes os embargos de terceiro, se amparou no argumento de que o contrato de compra e venda não havia sido registrado no cartório competente, desprezando a regra contida no §1º, do art. 1.046, do CPC/73, que autoriza o ajuizamento de embargos de terceiro pelo mero possuidor.

Prossegue asseverando que a transferência do imóvel não se concretizou porque, em 05/06/2011, foi averbada a penhora nos autos da reclamação de nº 0045300-53.1990.5.05.0007 proposta pelo réu.

Adiante, assinala que visando consumar a transferência do bem pactuou com o réu que este adjudicaria o imóvel, oportunidade em que pagaria a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Obtempera, contudo, que a despeito de ter pago a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao réu, ele não cumpriu a sua parte da avença, ou seja, de que deveria adjudicar o imóvel e, em seguida, transferir a sua titularidade.

A hipótese dos autos, no entanto, não comporta ação rescisória, nos moldes da Súmula de nº 410, do c. TST, tendo em vista que ela não se presta à reapreciação de fatos e de provas.

Realmente. Em sendo admissível a presente ação, tem-se que caberia aos Desembargadores analisar se o autor é possuidor de boa-fé do imóvel penhorado, o que só seria possível com a análise da prova documental produzida nos autos dos embargos de terceiro.

Sucede que ação rescisória não é sucedâneo de recurso, devendo estar amparada em uma das hipóteses do art. 966, do CPC/2015.

Decerto. Para que a decisão seja desconstituída por violação à lei é necessário, imprescindível mesmo, que exista uma ofensa manifesta ao diploma legal ou aplicação repugnante, o que, inquestionavelmente, não é o caso dos autos.

E mais: ainda que fosse cabível a presente ação, verifico que a decisão rescindenda, ao julgar improcedentes os embargos de terceiro, não violou os arts. 5º, incisos LV e LIV, da Carta Magna, §1º, do inciso IX, do art. 485, e §§1º e 2º, do art. 1.046, do CPC.

De fato. A sentença rescindenda declinou, de forma exaustiva, os motivos pelos quais rejeitava a pretensão do autor, assim como foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme se observa do ID 57b41eb.

Ainda que reconheça que, nos moldes da Súmula de nº 84, do c. STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro com base em alegação de posse advinda de compromisso de promessa de compra e venda, mesmo que desprovido de registro, o certo é que para procedência da aludida ação era absolutamente necessário que o autor tivesse demonstrado que adquiriu o imóvel de boa-fé, o que não ocorreu no caso em exame.

Decerto. Conforme assinalou o e. Juiz prolator da decisão rescindenda, o autor reconhece que não transferiu o imóvel para o seu nome em face da penhora que sobre ele recaiu em decorrência da reclamação trabalhista ajuizada pelo réu.

Sucede que não há, nos autos, a mínima prova de que o autor é o legítimo possuidor do aludido bem, muito menos de que o adquiriu de boa-fé, uma vez que o contrato de compromisso de compra e venda de ID ae3474b não possui a firma reconhecida dos contratantes com vistas a provar a data em que teria havido a suposta transação (se antes ou depois da penhora).

Além disso, a tese de que firmou com o procurador do réu acordo para que ele adjudicasse o imóvel e, posteriormente, o transferisse para o seu nome mediante o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil) carece de qualquer amparo legal.

A uma porque se houve cessão de crédito, cabe-lhe ingressar com ação própria no Juízo competente, não tendo qualquer pertinência com o objeto dos embargos de terceiro em que se discute se o autor é, ou não, possuidor de boa-fé da fazenda.

E a duas porque o autor não pode obrigar o réu a "adjudicar" o imóvel porque não se trata de

ato unilateral, tendo em vista que o juiz pode indeferir a adjudicação se houver, por exemplo, remição do bem.

Na mesma linha é o voto da Exma. Desembargadora Luíza Lomba que ora transcrevo:

Tive vista e com a devida venia do voto da Exma. Relatora, acompanho o voto divergente proposto pela Desembargadora Dalila Andrade.

Isto, porque o caso impõe a nítida necessidade de revisão de fatos e provas para se investigar as alegações de violação a normas jurídicas, como posto na inicial, sem falar que não se trata de erro de fato, nos termos do conceito delimitado pela melhor doutrina.

Alegou o autor:

"(...)Com efeito, o julgado rescindendo justifica suas conclusões em falta de averbação do Contrato de Compra e Venda no Registro Imobiliário acostado, e desse modo, considerou inexistente o fato da posse que se constitui no fundamento jurídico da AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR então oposta. Conseqüentemente, trata-se de erro material impondo vício extra petita ao julgado.

Ademais, o fundamento jurídico dos embargos em tela, com ênfase no fato da posse documentalmente comprovada com vista à conservação e ressalva de direitos sobre todas as benfeitorias erigidas no exercício de posse mais que decenária, passou ao largo de qualquer apreciação pelo órgão proferidor, principalmente pela parte ré que não a refutou sequer genericamente.

Sem dúvida, o ação contribuiu para o julgado incorrer em desconcertante erro material, porquanto em se tratando de embargos de terceiro possuidor, há previsão legal no art. 1.046, § 1º, do CPC. Aliás, restaria ao órgão proferidor, no mínimo, oportunizar o embargante comprovar suas insuspeitas alegações acerca do fato da posse decenária e suas consequências, ou seja, a existência das benfeitorias erigidas de boa-fé, afinal, a compra do bem antecedeu à penhora.(...)".

Apontou, como fundamentos do corte rescisório, a violação aos seguintes dispositivos:

"(...) a) art. 5º, inc. LV da CF, fonte do princípio da ampla defesa e do contraditório no momento em que deixou de assegurar ao autor o momento de produzir a prova pretendida;

- b) art. 5º, inc. LIV, da CF, pressuposto constitucional que exige que o processo se instaure, se desenvolva e termine acorde com as regras que o presidem;

- c) art. 1.046, §§ 1º e 2º do CPC, ao assentar que o autor não comprovou direito real de propriedade quando, dada vênia, esse não se constituiu fundamento jurídico da ação de embargos de posse e propriedade de benfeitorias por quem, não compondo a lide originária teve direitos e bens submetidos à constrição judicial;

- d) CPC, art. 485, IX, § 1º, ao deixar de considerar fato-fundamento da causa efetivamente ocorrido.(...)"

Como bem destacou o voto divergente, em relação as afrontas aos dispositivos constitucionais, da leitura da decisão impugnada ( Id 57b41eb - Pág. 12 e 13), não se observa violação ao contraditório e ampla defesa, muito menos ao devido processo legal, porquanto o processo transcorreu normalmente e inexiste menção a algum incidente instaurado na demanda de origem.

Em relação ao segundo ponto, ofensa ao artigo 1.046, §§ 1º e 2º, do CPC/73, também como ponderou a divergência, seria necessário todo o revolvimento dos fatos e provas da causa originária para verificar se a parte autora se enquadrou, efetivamente, como efetivo detentor da posse mansa e pacífica sobre o imóvel objeto do compromisso de compra e venda, o que é vedado nesta modalidade especial de Ação Autônoma de impugnação.

Neste contexto, a jurisprudência deste Regional segue a linha de que cabe ao embargante (aqui parte autora da demanda rescisória) o ônus de comprovar a alegação da posse mansa e pacífica sobre o bem, se não, vejamos:

(...)AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DA PROVA ACERCA DO DOMÍNIO OU DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. O onus probandi do domínio do bem constrito, ou sob ameaça, por constituir-se em matéria meritória, é do Embargante, uma vez que necessário ao fato constitutivo do seu direito, na conformidade do quanto disposto no inciso I do art. 373 do CPC, c/c o art. 818 Consolidado.Processo 0000683-77.2014.5.05.0003, Origem PJE, Relatora Desembargadora DÉBORA MACHADO , 2ª. TURMA, DJ 21/11/2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE OU DO DOMÍNIO. ART. 677 DO CPC DE 2015. Somente podem ser providos embargos de terceiro quando há prova inequívoca de que o bem penhorado pertence ao embargante e não ao executado. No caso em comento, não se desincumbiu a contento o Agravante da prova sumária de sua posse ou de seu domínio sobre o bem objeto de penhora nos autos, nos moldes do art. 677 do CPC de 2015.Processo 0000850-58.2014.5.05.0015, Origem PJE, Relator Desembargador JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, DJ 13/09/2016.

AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DA PROVA ACERCA DO DOMÍNIO OU DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. O onus probandi do domínio do bem constrito, ou sob ameaça, por constituir-se em matéria meritória, é do Embargante, uma vez que necessário ao fato constitutivo do seu direito, na conformidade do quanto disposto no inciso I do art. 333 do CPC, c/c o art. 818 Consolidado.Processo 0000879-69.2013.5.05.0201 AP, Origem SAMP, ac. nº 245182/2015, Relatora Desembargadora GRAÇA BONESS , 4ª. TURMA, DJ 20/08/2015.

Destarte, como tal questão sequer foi tratada na decisão de origem, seria necessário o revolvimento de fatos e provas para se admitir a procedência do corte rescisório, calcada na violação ao artigo 1.046, §§ 1º e 2º, do CPC/73, o que não se permite, nos termos do enunciado da Súmula n. 410, do TST.

Em relação ao erro de fato, o pedido não se enquadra na melhor definição do instituto.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup>:

"O que precisa haver é incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo da sentença e a existência ou inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos mas porventura não colhida pela percepção do juiz, que, ao decidir, pura e simplesmente, saltou sobre o ponto sem feri-lo. Se, ao contrário, o órgão judicial, errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorreu (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorreu (apesar de provada nos autos a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. A sentença, conquanto injusta, não será rescindível. O pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse

atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido por ter apreciado mal a prova em que atentou...".

Como se percebe, a melhor doutrina define o erro de fato como aquela ausência de percepção do magistrado sobre fato não controverso que seja capaz de influenciar na decisão final da demanda.

In casu, o próprio autor reconhece, em sua inicial, que a decisão passada em julgado expressamente enfrentou a questão da penhora sobre o bem objeto do compromisso de compra e venda, adotando, segundo alega, uma interpretação equivocada.

Afora isso, o erro de fato não serve para revisar a interpretação dada pelo magistrado que pronunciou a decisão transitada em julgado em relação a determinado fato controverso, como, aparentemente, pretende a parte autora.

Posto isto, voto pela improcedência da Ação Rescisória, acompanhando o voto divergente proposto pela Exma. Des. Dalila Andrade".

São essas, portanto, as razões pelas quais julgo IMPROCEDENTE a presente ação rescisória.

É contra tal decisão que o presente apelo se volta.

Nas razões do recurso ordinário, a parte recorrente afirma que "A ação foi sumariamente julgada improcedente tendo em vista falta de averbação do Contrato de Compromisso de Compra e Venda em registro imobiliário, quadra na qual a sentença rescindenda malfere o art. 674, § 1º, do NCPC, supletivo, e SÚMULA 84 DO STJ encampada pela jurisprudência do TST".

Alega que "O açodamento desse ato se mostra claramente nos autos, quando não oportuniza ao Recorrente provar sua notória posse decenária, nem a propriedade das benfeitorias de boa fé erigidas no imóvel, bem não se compreendendo o seu prolator afirmar, no mesmo ato, que tais fatos restaram incomprovados".

Assinala que "Rogadas todas as vêrias, não há no Ordenamento Jurídico qualquer dispositivo a exigir prova pré-constituída de fatos arrolados em ação de embargos de terceiro possuir ou em demanda rescisória".

Questiona que "Qual circunstância jurídico processual autorizaria tal conclusão se a sentença rescindenda simplesmente suprimiu ilegalmente a fase instrutória e de produção das provas requeridas pela parte sem sequer anunciar julgamento antecipado da lide, cerceando direito de o autor comprovar sua posse de boa fé e as benfeitorias erigidas no imóvel?".

#### **Analiso.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face de decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Como se sabe, a ação rescisória consiste em instrumento processual voltado à correção de vícios graves na formação da coisa julgada, jamais podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Dessa forma, constata-se que somente há possibilidade de desconstituição do julgado por ofensa legal, nas hipóteses em que se verifica contrariedade direta e frontal ao sentido literal e puro dos dispositivos legais suscitados.

Assim sendo, quando calcada no art. 485, V, do CPC/1973, deve observar os marcos jurisprudenciais das Súmulas 83, 298 e 410 do TST. A diretriz contida nesses verbetes tem por escopo impedir que, com o ajuizamento da ação rescisória, a parte insatisfeita com a coisa julgada inaugure nova fase recursal não prevista no ordenamento.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à possibilidade de se reconhecer a titularidade de imóvel - e, por consequência, a legitimidade para oposição dos embargos de terceiro - com base exclusivamente em contrato de promessa de compra e venda não registrado, aliado à posse do bem e à alegada boa-fé da adquirente.

Nesse contexto, cumpre observar que o contrato de promessa de compra e venda juntado às fls. 30/31 não possui reconhecimento de firma das assinaturas nem registro em cartório de títulos e documentos, o que compromete sua força probatória. Ademais, constata-se que sua celebração ocorreu posteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista que ensejou a constrição do imóvel objeto do negócio.

Ressalte-se, ainda, que o próprio autor, na inicial, admite não ter quitado integralmente os valores pactuados, alegando, para tanto, o inadimplemento contratual pelos promitentes vendedores e a superveniente penhora que recaiu sobre o bem.

Na decisão rescindenda, o Juízo analisou detidamente a controvérsia e registrou que o autor não logrou comprovar sequer a posse legítima do imóvel, condição essencial à oposição dos embargos de terceiro.

Ao contrário do que sustenta o autor, a alegada cessão de crédito, além de carecer de comprovação nos autos, revela-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois não guarda relação direta com a discussão travada nos embargos de terceiro nem nesta ação rescisória. Eventuais descumprimentos contratuais entre as partes deverão ser dirimidos na via própria, perante a justiça comum, mediante as ações cabíveis.

Nesse sentido aduziu a Corte regional:

Além disso, a tese de que firmou com o procurador do réu acordo para que ele adjudicasse o imóvel e, posteriormente, o transferisse para o seu nome mediante o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil) carece de qualquer amparo legal.

A uma porque se houve cessão de crédito, cabe-lhe ingressar com ação própria no Juízo competente, não tendo qualquer pertinência com o objeto dos embargos de terceiro em que se discute se o autor é, ou não, possuidor de boa-fé da fazenda.

E a duas porque o autor não pode obrigar o réu a "adjudicar" o imóvel porque não se trata de ato unilateral, tendo em vista que o juiz pode indeferir a adjudicação se houver, por exemplo, remição do bem.

Por fim, não se verifica afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda apreciou de forma fundamentada os elementos relevantes para o julgamento dos embargos de terceiro, como se extrai do seguinte trecho: "*Sendo assim, diante da ausência de documentação necessária à comprovação da propriedade do imóvel penhorado, ou da sua legítima posse, conclui-se que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, de provar os fatos constitutivos do direito que alega.*"

Portanto, para se concluir pelas violações indicadas e obter nova conclusão acerca do reenquadramento dos fatos deferido na matriz, necessário seria o reexame do conjunto probatório, obstaculizado pela Súmula 410 desta Casa:

**AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Considerando esse óbice, verifica-se que a ação rescisória está sendo manejada com nítida feição recursal, o que não se admite. É manifestamente improcedente a pretensão desconstitutiva. Nesse mesmo sentido:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. ART. 485, V, VII, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL PENHORADO. SÚMULA 410 DO TST E OJ 136 DA SBDI-2 DO TST. 1 - Não há nulidade processual por indeferimento de produção de prova quanto à intenção de provar a posse direta do imóvel penhorado porque a ação rescisória fundamentada em violação literal de lei e em erro de fato não comporta instrução probatória, nos termos da Súmula 410 do TST, OJ 136 da SBDI-2 do TST e artigo 485, IX, do CPC de 1973. 2 - A decisão rescindenda foi proferida com obediência, e não violação literal à disposição do inciso I do artigo 330 do CPC de 1973, porque indeferiu a produção de prova testemunhal e procedeu ao julgamento antecipado dos embargos de terceiro em processo no qual a questão de mérito era unicamente de direito: decidir de quem era a propriedade e posse do imóvel objeto da penhora cuja invalidade seria demonstrada a partir dos argumentos de que, nada obstante a veracidade dos documentos públicos juntados, a real intenção das partes tinha sido a de transferir o imóvel à propriedade do executado apenas a título de garantia de compromisso de compra e venda de outro bem. Tampouco se identifica violação manifesta do § 1º do artigo 1046 do CPC de 1973, que trata do objeto dos embargos de terceiro, sob o argumento de que não se tinha a intenção de transferir a propriedade do imóvel penhorado ao executado. Do quanto consignado na decisão rescindenda, no sentido de que o bem penhorado jamais foi de propriedade da autora, a alegação de que a autora era proprietária e possuidora do bem penhorado em conformidade com a verdadeira intenção das partes embargante e executado ao formalizarem o negócio jurídico encontra o óbice da Súmula 410 do TST. 3 - A conclusão a respeito da propriedade e posse do imóvel penhorado é fato afirmado pelo julgador que se apresenta ao final de um silogismo, como decorrência das premissas que especificaram as provas oferecidas, inclusive à luz do ajuizamento de outros embargos de terceiro e de ação perante a Justiça Comum, sendo pronunciamento judicial. Nesse quadro, não se divisa erro de fato, porque não se ignorou fato existente, nem se admitiu fato inexistente, não havendo erro de percepção. Incide o óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido não provido" (RO-24318-63.2017.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/04/2025).**

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Em suas razões, a recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido por violação ao devido processo legal e cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa diante da ausência de deliberação do Tribunal Regional a respeito do pedido de retirada do processo da pauta de julgamento em razão de o advogado da autora ter entrado em contato com pessoa contaminada pelo Covid-19 e estar sentindo sintomas da doença. Também salientou a ausência de pronunciamento do Colegiado Regional a respeito da contestação e documentos apresentados pelo réu da presente ação rescisória. Como bem destacado pelo Tribunal Regional, em princípio sequer pode ser vislumbrado o interesse processual da autora a respeito de eventual omissão do Tribunal Regional sobre as alegações e documentos juntados com a defesa, pois indubitavelmente referidas peças têm como objetivo refutar as teses sustentadas na petição inicial para subsidiar a pretensão rescisória. Não obstante,

foi ainda esclarecido pelo Colegiado Regional que "o acórdão não mencionou a referida contestação e os documentos a ela anexados porque apresentados a destempo, quando já expirado há muito tempo o prazo do réu para tal, tendo sido coligidos depois da análise do feito pela Relatoria já ter sido concluída e da remessa dos autos para julgamento.". Por outro lado, como bem ressaltado, "mesmo que assim não fosse, a decisão proferida foi de improcedência dos pedidos da inicial, do que resulta que a nulidade alegada, ainda que existente, não seria declarada, posto que não resultou em prejuízo efetivo para a parte ré que não foi sucumbente nos autos". Por fim, o indeferimento do pedido para adiar o julgamento da ação rescisória foi devidamente justificado. O Tribunal Regional consignou expressamente que o pedido de adiamento foi deliberado em sessão de julgamento, o qual foi indeferido diante da ausência de comprovação de que o advogado estivesse acometido de covid-19. Acrescentou-se, ainda, que se tratando de sessão virtual, poderia o causídico ter participado do julgamento de sua própria casa. Portanto, o indeferimento do pedido de adiamento foi expressamente justificado, não havendo sequer impugnação, nas razões do recurso ordinário, quanto à assertiva consignada no julgado, a respeito da possibilidade de o advogado participar da sessão em sua própria casa, por meio virtual. Desta forma, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao devido processo legal ou cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa. Preliminar rejeitada. ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 966, V, DO CPC/2015 (ARTIGO 5º, LV, DA CF/88). Trata-se de pretensão rescisória na qual se alega que o acórdão rescindendo violou o artigo 5º, LV, da CF/88, por cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas imprescindíveis ao processo para efeito de comprovação de que o imóvel objeto da constrição se tratava de bem de família, insuscetível à penhora. O acórdão rescindendo, ao afastar a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, deixou expressamente consignado que "O art. 765, da CLT, dá ampla liberdade ao Juiz na direção do processo, para determinar a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento do feito, bem como o art. 371, do CPC, autoriza o juiz a indeferir diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.". Neste contexto, a pretensão rescisória esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA - PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 485, V, DO CPC/2015 (ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.0009/90). O acórdão rescindendo ao negar provimento ao agravo de petição da ora autora deixou consignado que "Como se vê da minuciosa análise do acervo probatório feita pelo Juiz sentenciante na decisão guerreada, a agravante não comprovou a posse/propriedade do bem penhorado, nos termos dos arts. 677 e 319, ambos do NCPC". Por conseguinte, para admitir a tese sustentada pela autora, no sentido de que houve prova da posse/propriedade do bem penhorado, e que aquele efetivamente se trata de bem de família, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos do processo de origem, circunstância que atraí a incidência da Súmula nº 410 desta Corte como óbice à pretensão rescisória. Saliente-se que referido óbice tem sido reiteradamente aplicado quando a controvérsia da decisão rescindenda estiver relacionada à caracterização do bem de família. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À AUTORA DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDO. AUSÉNCIA DE DIALETICIDADE . A ausência de impugnação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido inviabiliza a admissibilidade do apelo por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido" (ROT-443-40.2019.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/09/2023).

Dessa forma, não merece amparo a irresignação da recorrente, uma vez que a situação explanada não implica as hipóteses de que trata o art. 485 do CPC/1973, capaz de autorizar o corte rescisório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora